



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 209/2023  
PROJETO DE LEI N° 503/2023  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de transtorno do espectro autista em espaços públicos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Fica estabelecida a distância mínima de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência do portador do TEA para a emissão de ruídos provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum e que prejudiquem o seu bem-estar, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

**§ 1º** Ocorrências em imóveis particulares não estão englobadas nesta Lei.

**§ 2º** Obras de engenharia e serviços públicos, apenas os estritamente necessários, não estão englobados nesta Lei.

**§ 3º** Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

**Art. 3º** O portador do TEA ou o seu responsável legal poderão solicitar à Prefeitura ou respectiva Secretaria Municipal a identificação com placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e as determinações desta Lei.

**Art. 4º** Para a aplicação da presente Lei, o portador do TEA será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), prevista na Lei Estadual nº 11.210/2018, ou por comprovação médica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

  
**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**